



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600229-08.2024.6.21.0023**

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - IJUÍ - MUNICIPAL - RS

**Recorrido:** GILSON BORGES CARDOSO

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. MESMA CARGA SEMÂNTICA DO PEDIDO DE VOTO EXPLÍCITO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) de IJUÍ/RS, contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada em face de GILSON BORGES CARDOSO por prática de ato de propaganda eleitoral extemporânea, o qual foi veiculado em programa da Rádio Repórter de Ijuí/RS

Irresignado, sustenta que “o Recorrido compareceu ao programa na Rádio Repórter 93.9 FM, denominado “Fatorama”, edição do dia 1º/07/2024, o qual consta integralmente no canal do Youtube da Rádio Repórter (link



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<https://youtu.be/g8rHIXZ1FUw>). Na ocasião, Gilson Cardoso não apenas publicizou a sua pré-candidatura, como também incorreu na realização de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, dando início à sua campanha já no dia 26/06/2024”. Aduz que “Conforme se verifica da entrevista, o pré-candidato evidentemente antecipa a propaganda eleitoral, ao discorrer acerca das eleições municipais para a Câmara de Vereadores de Ijuí, do ano de 2024, expondo a sua pré-candidatura e pedindo, abertamente, o “apoio” dos eleitores, chegando a mencionar que “se cada um nos puxar 5 votos, nós estamos lá dentro”. Nesse contexto, requer “seja recebido e conhecido o presente Recurso Eleitoral, com o regular processamento e julgamento a fim de dar-lhe provimento com determinação de reformar a sentença recorrida, e, por consequência, julgar procedente a Representação eleitoral, com a condenação do Recorrido na sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como seja determinado o imediato estancamento da propaganda irregular, com a remoção, pela Rádio Repórter de Ijuí, CNPJ nº 90.726.639/0001-41, com sede na Av. David José Martins, 1206 - Hammarstron, Ijuí - RS, CEP 98700- 000, do vídeo constante do seu canal no Youtube, quanto ao trecho contendo a entrevista concedida pelo Recorrido (URL: <https://youtu.be/g8rHIXZ1FUw>). (ID 45671861)

Com contrarrazões (ID 45671864), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se os atos praticados configuraram efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**<sup>1</sup> (g.n)

Tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Da análise da veiculação referida, constata-se que o então recorrido, pré-candidato a vereador declarado em suas redes sociais, manifestou-se sobre questões políticas e usou a seguinte frase “**se cada um nos puxar 5 votos, nós estamos lá dentro**”.

Confira-se:

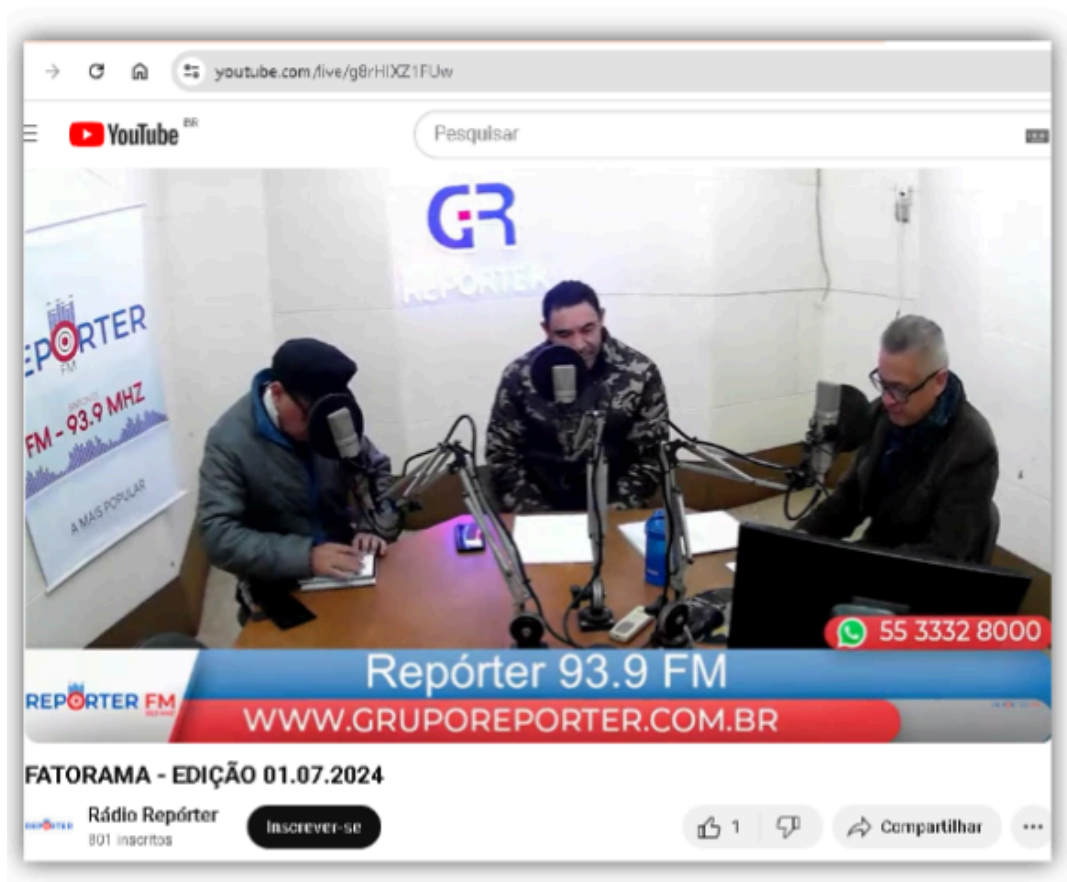
<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Participação no Programa da Rádio Repórter 93.9 FM, em 1º/07/2024, disponível no Youtube, link <https://youtu.be/g8rHIXZ1FUw> :

Início da entrevista em 1:56:53 e final em 2:13:47.



Na entrevista, o Representado se manifestou nos seguintes termos:

*[Gilson Cardoso]* Como pré-candidato, né, quero agradecer aqui o Paulo, mais uma vez agradecer você, agradecer a rádio, né, e **tenho certeza que, pelo conhecimento que a gente tem, amigos e conhecidos, se cada um nos puxar cinco votos, nós estamos lá dentro, pra brigar por aquelas coisas que, realmente, o povo precisa. Porque o político, o político, ele tem que trabalhar pro povo, né.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O e. TSE entende que pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas **palavras mágicas**, como, por exemplo, “apoiem”, “elejam”, “vote contra”, “rejeite”, “conto com teu voto”, “marque sua cédula”, “fulano para prefeito”, etc.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".** Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática *a quo* que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060006381, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2021 - *g. n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa toada, na linha da jurisprudência do e. TSE, a expressão “**se cada um nos puxar 5 votos, nós estamos lá dentro**”, por exemplo, é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada.

A partir dessas balizas jurídicas, conclui-se que o recorrido praticou propaganda eleitoral antecipada, porquanto suas falas na entrevista da Rádio local vão além da menção à pretensa candidatura ou de um simples pedido de apoio político. As falas contidas na entrevista apresentam o nítido propósito de sugerir o eleitor em sua escolha, evidenciando o intento de capitanear votos, por meio do uso de “palavras mágicas” como na frase “**se cada um nos puxar 5 votos, nós estamos lá dentro**”.

Assim, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar